PARECER N° 61/2026

REFERÊNCIA: Memorando n.º 18.092/2026

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca da minuta de Edital e anexos

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para emissão de parecer jurídico referente a contratação por meio de procedimento licitatório de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "*Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais e equipamentos para manutenção de sinalização semafórica, para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transporte se Trânsito - SMTT de Aracaju, sob a forma de Registro de Preços*.", o qual será realizado pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, com critério de julgamento do tipo menor preço por item e modo de disputa aberto.

Vieram os autos do procedimento para a Procuradoria Jurídica da SMTT emitir parecer jurídico sobre a minuta do edital e seus anexos, nos termos do que é exigido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O procedimento de licitação inicia-se com uma fase preparatória, na qual se promove a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, culminando com o edital respectivo.

Faz parte dos autos a serem examinados Minuta do Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Ata de Registro de Preços e seus anexos.

A contratação encontra-se instruída com Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, os quais evidenciam que a demanda decorre da necessidade de

manutenção, modernização e reposição do parque semafórico municipal, composto por aproximadamente 153 cruzamentos sinalizados, sendo indispensável à segurança viária e à mobilidade urbana .

O Termo de Referência detalha os itens a serem adquiridos, os quantitativos estimados, o critério de julgamento pelo menor preço por item e as condições técnicas exigidas para a contratação, incluindo requisitos de desempenho, garantia e compatibilidade com a rede existente

A análise do edital e seus anexos pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração é exigência da Lei nº 14.133/2021 *in verbis:*

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

O pregão eletrônico é modalidade de licitação prevista no art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021, e com o advento da nova lei de licitações esta modalidade de licitação se tornou obrigatória (art. 29, *caput*) para aquisição de bens e serviços comuns, cujos critérios de julgamento poderá ser menor preço e maior desconto.

O edital, ato convocatório da licitação em qualquer de suas modalidades, é assim referido por Hely Lopes Meirelles:

> "O edital é o instrumento através do qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência ou da tomada de preços."[1]

Observa-se do Edital que se trata de Registro de Preços para "*Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais e equipamentos para manutenção de sinalização semafórica, para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transporte se Trânsito - SMTT de Aracaju, sob a forma de Registro de Preços*."", cujos padrões de desempenho e qualidade dos referidos produtos foram objetivamente definidos pelo Edital.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina que "e*m licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro"* (art. 8º, § 5º). Nesta esteira, observo nos autos o atendimento ao dispositivo indicado.

De igual sorte, observo o pleno atendimento as disposições obrigatórias concernentes a fase preparatória do processo licitatório, dentro do que é determinado no art. 18 da Nova Lei de Licitações.

Desta forma, o objeto da licitação foi devidamente caracterizado, estando a modalidade licitatória escolhida dentro dos ditames legais previstos no art. 28, I, da Lei n.º 14.133/2021, Lei Municipal nº 4.362 de 08 de fevereiro de 2013, Lei Complementar nº 119 de 06 de fevereiro de 2013, bem como o Decreto Federal nº 8.538 de 06 de outubro de 2015, e o Decreto Municipal nº 7.178/2023 e suas correspondentes alterações.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. P110

No que tange as exigências da habilitação, estas não impuserem condições desarrazoadas aos licitantes interessados. Em verdade, a habilitação deve servir para que a Administração Pública certifique-se de que não contrata com empresa débil ou de saúde financeira frágil, sob pena de inexecução contratual, devendo para tal determinar padrões razoáveis para participação dos licitantes.

Nesta esteira, o art. 37, inciso XXI da Carta Magna, permite que se estabeleçam "*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". Para definir o objeto da licitação e as condições de contratação, a Administração pode-se servir de certa margem de discricionariedade para determinar, em cada caso concreto, o que deverá ser comprovado pelos interessados em participar da licitação, sempre visando o atendimento de seus interesses e respeitando-se a isonomia entre os licitantes.

Assim ensina o abalizado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Do Edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa disputar uma licitação. São exigências relativas aos sujeitos. Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não se pode envolver-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora."[2]

As exigências de demonstrativo para habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista previstas no anexo I do Edital se mostram razoáveis e proporcionais para a avaliação de estabilidade financeira das licitantes em função da complexidade do objeto licitado, bem como atende aos requisitos do art. 62 da Nova Lei Geral de Licitações.

---

[2] MELLO, Celso Antonio Bandeira. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1986. P. 115

No que tange aos critérios de qualificação econômico-financeira, e qualificação técnica, constantes no item 5.3 e 5.4 – do Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital de Licitação, cumpre salientar que não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o contrato.

Neste ponto, o edital exigiu atestado de capacitação técnica, comprovando que a licitante executou serviços similares, em igual porte. Tal imposição é razoável, prestando-se à cautela nas contratações públicas, tendo em vista o objeto ora licitado, sendo expressamente permitido a exigência de atestados e de experiência pretérita, o que se denota da leitura do art. 67, II da Lei geral de Licitações.

Diante disto, vislumbramos plena legalidade as exigências de qualificação técnica, e habilitação econômico-financeira dentro dos limites legais de exigência previstos no art. 67 e 69 da Lei Geral de Licitações.

Cabe ainda salientar que por se tratar de licitação para registro de preços, vislumbramos o atendimento aos requisitos do art. 82 da Lei de Licitações, dada as condições previstas do edital e seus anexos.

Por derradeiro, cabe indicar pequeno erro material, e possivelmente de digitação, contido no edital, em seu objeto, onde consta na minuta "*Contratação de empresa especializada para aquisição de **matérias** e equipamentos para manutenção de sinalizaçãosemafórica, para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportese Trânsito - SMTT de Aracaju, sob a forma de Registro de Preços*.". **Acreditamos que onde consta "matérias" deve constar "materiais", razão pela qual merece reparo o pequeno erro.**

3 - DA CONCLUSÃO

Por fim, opinamos, resguardados os aspectos técnicos sobre os quais falecem não só conhecimento, mas competência a esta Procuradoria para analisá-los, FAVORAVELMENTE, que, em termos procedimentais, a fase preparatória não padece de vícios avistáveis, havendo a legal possibilidade de licitar o objeto desejado na modalidade de licitação proposta.

Ademais, conforme exposto, há pequeno erro de digitação no objeto do edital, devendo ser corrigido para "materiais".

Isto posto, aprovam-se o Edital e seus demais Anexos.

É o Parecer.

S.M.J.

Aracaju, 01de abril de 2026.

MAYARA GOMES BEZERRA
CHEFE DA PROCURADORIA JURIDICA